



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10293.720088/2008-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-01.420 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARLENE SILVA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE

Somente são dedutíveis despesas com plano de saúde com dependentes, desde que comprovada a relação de dependência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO aos recursos voluntários nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente e

m 26/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

UDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Contra a contribuinte ora Recorrente foi lavrado, em 14/07/2008, Notificação de Lançamento IRPF nº 2007/602410060553031, constante de fls. 30 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$19.251,19 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/07/2008.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas: a) glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.388,00; b) glosa de dedução indevida de dependentes, no valor de R\$9.097,92; c) omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos pelo beneficiário CPF 051.509.812-49 do Instituto de Previdência do Estado do Acre — CNPJ 07.756.076/0001-90, no valor de R\$39.552,02.

Conforme Edital Malha Fiscal IRPF nº 00006, de 17/04/2008, publicado em 17/04/2008, constante de fls. 45, a contribuinte foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal nº 2007/602152257521006, de fl.43, em 06/05/2008.

Não atendida a intimação, foi lavrada a Notificação de Lançamento em causa, que por sua vez foi recebida no endereço da contribuinte, via Aviso de Recebimento — AR, de fl.42, em 29/07/2008.

Inconformada, em 28/08/2008, apresenta a Recorrente Impugnação (fls. 01/06) ao lançamento, argumentando em síntese: a) nulidade da notificação, arguindo cerceamento de defesa, em razão de que teria sido instada a assinar o referido ato em 04/08/2008, sem mesmo ter sido intimada previamente, pois teria tomado conhecimento da mesma, por funcionários da Receita de Brasília - Acre, quando tratava de assunto referente a sua última Declaração, encontrando dessa forma, barreira para retificar sua declaração. Discorda, portanto, da expressão *"Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data"* constante das descrições dos fatos e enquadramento legal, pois não teria havido intimação; b) quanto à dedução indevida de dependentes, reconhece que o nome do contribuinte Raimundo Batista Coutinho Silva, teria sido arrolado equivocadamente como seu dependente, na condição de cônjuge, o qual já teria apresentado sua declaração, oferecendo tributação a quantia mencionada na Notificação. Argui que não teria sido intimada para comprovação de seus dependentes; c) mais uma vez alega que teria recebido a Notificação de lançamento, sem intimação prévia, com fundamento no fato de que a teria recebido em 29/07/2008; d) no tocante à dedução indevida de despesas médicas, apresenta cópias dos relatórios de demonstrativo de pagamento mensal/anual e do valor de mensalidade do plano de saúde firmado com a UNIMED Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., que comprovaria que a mesma seria beneficiária titular do referido plano e que seus filhos e cônjuge seriam seus dependentes; e) no que respeita à omissão de rendimentos recebidos por seu dependente CPF 051.509.812-49 da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA — CNPJ 04.034.468/0001-58, no valor de R\$39.552,02, estes teriam sido declarados à Secretaria da Receita Federal através da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, nº 02/27.842.455, conforme cópia em anexo, cujo contribuinte, Raimundo Batista Coutinho Silva, teria sido arrolado equivocadamente como seu dependente, na condição de cônjuge, para o que recorre ao art. 45, da Lei nº 5.172/1966.

Ao final, requer seja a preliminar conhecida de plano, com a insubsistência e improcedência da ação fiscal e cancelamento do débito reclamado. Para tanto, apresenta os documentos de fls. 07/39.

A decisão *a quo* deu acolheu parcialmente a Impugnação, nos seguintes termos.

Afastou a intempestividade da Impugnação, aventada em informação de fl. 48 e não acolheu a preliminar de nulidade por ausência de notificação para apresentação de documentos. No mérito, restou mantida a glosa com dependentes; de igual modo, mantida a glosa de despesas médicas.

Quanto à suposta omissão de rendimentos de Raimundo Batista Coutinho da Silva, a decisão de 1ª instância afastou a exigência, por se tratar de valores já oferecidos à tributação.

Nas razões de recurso, a Recorrente se limitou a demonstrar a sua inconformidade quanto à glosa de despesas médicas, mediante a juntada de documentos supostamente aptos a comprovar a relação de dependência dos filhos e do cônjuge, não reconhecidas pela decisão de 1ª Instância.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Nas razões de recurso, a Recorrente se limitou a demonstrar a sua inconformidade quanto à glosa de despesas médicas, mediante a juntada de documentos supostamente aptos a comprovar a relação de dependência dos filhos e do cônjuge, não reconhecidas pela decisão de 1ª Instância.

Com efeito, a decisão colegiada *a quo* não reconheceu a dedutibilidade das despesas médicas referentes à mensalidade do plano de saúde firmado com a UNIMED Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., por não se suportarem em documentos aptos a comprovar os gastos da contribuinte com despesas médicas com seus dependentes, para fins de dedução em sua declaração de Rendimentos.

Pela análise dos documentos de fls. 67 e seguintes, há declaração da UNIMED Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., na qual se comprova que os pagamentos feitos no ano-calendário 2006, se referem a gastos com despesas de plano de saúde da Recorrente e de Raimundo Batista Coutinho Silva, Douglas Silva de Oliveira Batista e Daniel Silva de Oliveira Batista.

Entretanto, conforme anotado na decisão recorrida, Raimundo Batista Coutinho Silva entregou declaração em apartado, bem como Douglas Silva de Oliveira Batista e Daniel Silva de Oliveira Batista, não estão arrolados, na DIRF/2006 (fl. 26), como dependentes da Recorrente, o que impossibilita o reconhecimento do direito à dedução dos valores pagos.

Portanto, diante do quadro probatório posto à apreciação deste Colegiado, é de se manter a decisão recorrida.

Do exposto, conheço e no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 10293.720088/2008-51  
Acórdão n.º **2802-01.420**

**S2-TE02**  
Fl. 74

---

CÓPIA